



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.352 - RS (2014/0087885-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RODOVIÁRIO BEDIN LTDA
ADVOGADOS : DORIS TADEU ZULIANELO E OUTRO(S)
GIDEÃO BUSSMANN
AGRAVADO : DALLATUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MOTIVOS. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Revelam-se deficientes as razões de recurso especial desprovidas da indicação dos motivos pelos quais entende o recorrente que malferidos os dispositivos legais apontados como tais, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.352 - RS (2014/0087885-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RODOVIÁRIO BEDIN LTDA. (e-STJ fls. 1.997/2.014) contra a decisão (e-STJ fls. 1.991/1.994) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida da pretensões da recorrente em virtude (i) da deficiência das razões recursais por ausência de indicação dos motivos pelos quais entendeu que teria a Corte de origem afrontado o rol de dispositivos legais elencados no especial (Súmula nº 284/STF); (ii) da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado, pelo fato de apenas ter colacionado ementas de julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigmas, e (iii) da inafastável incidência, no caso, do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nas extensas razões do presente regimental (e-STJ fls. 1.997/2.014), a agravante tenta demonstrar ser inaplicável à hipótese o rigor da Súmula nº 284/STF. Tenta esclarecer, nesse particular, que *"o objeto do recurso especial é a afronta ao art. 459 do CPC"* e que *"a enunciação dos arts. 420 a 439 do CPC dizem respeito às conclusões desvinculadas do decisum com todo arcabouço probatório"* (e-STJ fl. 200).

Afirma também que sua pretensão não é de reexame, mas de valoração da prova, haja vista que *"o boletim de ocorrência, a filmagem do corpo de bombeiros e a conclusão da perícia oficial e o parecer de seu assistente técnico"* (e-STJ fls. 2.003) estão a seu favor.

No mais, aduz restar devidamente demonstrado e comprovado o dissídio pretoriano ensejador da abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.352 - RS (2014/0087885-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por RODOVIÁRIO BEDIN LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1.931/1.940). No apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se a recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. DANOS MATERIAIS. INVASÃO DE CONTRAMÃO. VERSÕES ANTAGÔNICAS. PROVA CONTRADITÓRIA.

1. Restando a ré/reconvinte sucumbente apenas em relação à reconvenção que apresentou, não há razões para que complemente o preparo recursal (art. 511, § 2º do CPC), com recolhimento das despesas do recurso da ação, na qual foi vencedora e não pretende reforma. Preliminar contrarrecursal apresentada pela autora/reconvinda desacolhida.

2. Conjunto probatório contido nos autos que impede concluir se foi o motorista do caminhão ou o do coletivo quem invadiu a pista contrária de direção, dando causa ao sinistro. Contradição entre os elementos de prova que desautorizam juízo de condenação, seja na ação, seja na reconvenção. Acidente de trânsito já apreciado por este órgão fracionário em outra oportunidade, envolvendo partes litigantes parcialmente diversas (APC nº 70047556212), tendo se chegado à mesma conclusão.

3. Tendo a prova pericial sido requerida pela ré/reconvinte e tendo esta restado vencida na reconvenção que apresentou, deve arcar com as custas da perícia realizada, sendo inviável transferência da responsabilidade à autora/reconvinda (art. 33 do CPC). Apelo provido no ponto.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. APELAÇÃO DA AUTORA/RECONVINDA PARCIALMENTE PROVIDA E DA RÉ/RECONVINTE IMPROVIDA' (e-STJ fl. 1.831).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos (e-STJ fls. 1.884/1.891), ocasião em que foi exarado o aresto recebedor da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO.

Nos moldes da Súmula nº 306 do STJ, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca. Mantida a sentença que autorizou a compensação da verba honorária.

Julgada improcedente a ação principal, são devidos honorários advocatícios pela denunciante à denunciada, pois improcedente também a denunciação da lide.

Considerando o disposto no art. 33 do CPC e o princípio da sucumbência, é devido o reembolso das despesas adiantadas pela reconvinida com assistente técnico, considerando o decaimento da reconvinde, que requereu a prova pericial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS' (e-STJ fl. 1.884).

No especial (e-STJ fls. 1.895/1.910), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 420 a 439 do Código de Processo Civil.

Aduz restar comprovada a responsabilidade da recorrida pelo evento danoso e insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da denunciada diante da improcedência da ação principal.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.918/1.926), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.931/1.940), adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial que, todavia, não merece prosperar.

Isso porque, da leitura da peça recursal, resulta evidente a deficiência na fundamentação do recurso especial, pois as razões recursais não apontam, de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais entende a recorrente que teria o acórdão recorrido afrontado o rol de dispositivos legais elencados no especial. Ao contrário, apresenta idéias desconexas, sem demonstrar devidamente a suposta violação, o que atrai à hipótese a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente deixa de estabelecer os motivos que fundamentam a alegada negativa de vigência aos dispositivos apontados.

(...).

4. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no AG 1.018.488/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 2/2/2009).

Afigura-se inadmissível o recurso em exame também no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a recorrente ter se limitado a colacionar ementas de julgados, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que para comprovação da divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO SEGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 e 07/STJ. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a culpa exclusiva do segurado pelo alagamento do seu almoxarifado, bem como a ausência de cobertura securitária para tal evento, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. A mera transcrição de ementas não é apta à demonstração da tese de dissídio pretoriano, porquanto este exige que as proposições jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre o aresto recorrido e o paradigma indicado.

3. Inviável a tese de divergência jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no REsp 1.252.419/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 22/2/2013 - grifou-se).

Ainda que assim não fosse, certo é que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise do acervo fático-probatório dos autos, motivo pelo qual a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado encontra intransponível óbice na Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.991/1.994).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0087885-3

AgRg no
AREsp 503.352 / RS

Números Origem: 01010501520654 01010502468966 1010501520654 10501520654 10502468966
15206511720058210010 2230735620138217000 70050975036 70053500690
70054984463 70055776629

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODOVIÁRIO BEDIN LTDA
ADVOGADOS	: DORIS TADEU ZULIANELO E OUTRO(S) GIDEÃO BUSSMANN
AGRAVADO	: DALLATUR TURISMO LTDA
ADVOGADO	: GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODOVIÁRIO BEDIN LTDA
ADVOGADOS	: DORIS TADEU ZULIANELO E OUTRO(S) GIDEÃO BUSSMANN
AGRAVADO	: DALLATUR TURISMO LTDA
ADVOGADO	: GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
INTERES.	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.